

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 015.071/2005-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Goiatins/TO.

Responsáveis: Espólio de Manoel Dias de Miranda (149.279.771-53) e Nogueira & Miranda Ltda., atual Caetano & Caetano Ltda. (36.839.660/0001-08).

Advogados constituídos nos autos: Juarez Rigol da Silva (OAB/TO 606) e Sebastião Luís Vieira Machado (OAB/TO 1745-B).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GESTOR FALECIDO. CITAÇÃO DOS SUCESSORES E DA EMPRESA CONTRATADA. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE OS FATOS. PREJUÍZO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O longo decurso de prazo entre a ocorrência dos fatos e a realização de citação por parte desta Casa pode dificultar a produção de elementos probatórios e trazer prejuízo ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Manoel Dias de Miranda, ex-prefeito Goiatins/TO, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio nº 3.068/1996 (fls. 3/9), firmado em 25/6/1996, no valor de R\$ 36.400,00, que tinha por objeto contribuir, suplementarmente, com recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno, com base no relatório de fls. 47/50, certificou a irregularidade das contas do responsável, fl. 51, tendo o dirigente do Controle Interno emitido parecer no mesmo sentido, fl. 52. E o ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões dos trabalhos levados a efeito pelo Controle Interno, fl. 53.

3. No âmbito do TCU, a Secex/TO, por conta do falecimento do responsável, promoveu a citação dos seus sucessores, do Sr. Olímpio Barbosa Neto, ex-prefeito sucessor, e da Nogueira & Miranda Ltda., atual Caetano & Caetano Ltda., empresa contratada para a execução do objeto pactuado, nos termos do despacho do então Relator deste feito, Ministro Marcos Bemquerer, fl. 117.

4. Em instrução de fls. 205/208, a unidade técnica, após o exame das alegações de defesa dos interessados, propôs a condenação em débito dos sucessores do Sr. Manoel Dias de Miranda, em solidariedade com a empresa Caetano & Caetano Ltda., tendo o Ministério Público manifestado divergência com essa proposta, ante a necessidade da comprovação de que os sucessores do **de cujus** teriam sido beneficiados na sucessão hereditária, fls. 211/212.

5. Em sequencia, este Tribunal prolatou o Acórdão 1.389/2010-2ª Câmara, vazado nos seguintes termos:

“9.1. excluir deste processo a responsabilidade dos Sr(a)s. Dorina Dias de Brito Miranda,

Adailton Brito de Miranda, Ana Belice Brito Miranda, Doraci Miranda Cruz, Doralice Brito de Miranda, Dorinalva Brito de Miranda, Dorivan Brito de Miranda, José Brito de Miranda, Otalmir Brito de Miranda e Pedro Iran Brito de Miranda;

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Olímpio Barbosa Neto, excluindo sua responsabilidade da presente relação processual;

9.3. determinar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, do espólio do Sr. Manoel Dias de Miranda, na pessoa da sua administradora provisória, Sra. Dorina Dias de Brito Miranda, solidariamente com a empresa Nogueira & Miranda Ltda., atual Caetano & Caetano Ltda., na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a importância de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), atualizada monetariamente a partir de 16/8/1996, até a data do efetivo recolhimento, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 3.068/1996;

9.4. determinar à Secex/TO que realize diligência à Procuradoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da notificação, informe a este Tribunal acerca da adoção das providências no sentido de requerer ao Poder Judiciário a habilitação da autarquia nos autos do inventário do espólio de Manoel Dias de Miranda, consoante o subitem 9.2 do Acórdão 6.354/2009-TCU-2ª Câmara;

9.5. determinar, desde já, à Procuradoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, caso ainda não tenha sido adotada a medida constante do subitem 9.2 do Acórdão 6.354/2009-TCU-2ª Câmara, que requeira ao Poder Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, o inventário e a partilha pelo falecimento do Sr. Manoel Dias de Miranda, a teor dos arts. 987 e 988 do Código de Processo Civil.”

6. A Secex/TO, em instrução do auditor federal encarregado do feito, às fls. 263/266, pronunciou-se nos seguintes termos:

“(..). 1.14 A Secex/TO providenciou as devidas ações processuais (fls. 221/254 e 257/260), sendo que houve atendimento, somente, por parte da empresa Nogueira e Nogueira Ltda. (fls. 255/256).

II – Documentos Apresentados.

2.1 A empresa Caetano & Caetano Ltda., por meio de procurador qualificado, apresentou a alegação de que todos os materiais adquiridos pelo Município de Goiatins (sic) foram devidamente entregues, aduzindo que os mesmos eram retirados da empresa por veículos do próprio município, não sendo responsabilidade do vendedor acompanhar o destino dos mesmos.

2.2 Complementa por afirmar que a prestação de contas não seria responsabilidade da mesma, havendo muita desorganização no município, solicitando, por fim, que a defesa seja acolhida e que o presente processo seja arquivado.

III – Análise e conclusões.

3.1 Observamos que a inclusão da empresa fornecedora como responsável solidária se deu em função das constatações efetuadas pela Delegacia do Ministério da Educação no Estado do Tocantins (fl. 13) e nos termos do Despacho do Ministro-Relator (fl. 117).

3.2 De acordo com vasta jurisprudência desta Corte de Contas, reafirmamos que as empresas contratadas para prestação de serviço ou fornecimento de bens ao poder público são solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos valores recebidos, ante a ausência de documentos que comprovem a utilização desses recursos na execução dos objetos pactuados.

3.3 A defesa da empresa responsável não trouxe nenhuma documentação que comprovasse, com bases mínimas de credibilidade, que as mercadorias foram entregues, devendo persistir sua responsabilidade solidária.

3.4 Quanto ao espólio do ex-prefeito deve ser considerado revel para todos os efeitos, tendo em vista que não houve apresentação de nenhuma outra manifestação, apesar da responsável pelo mesmo ter sido devidamente notificada.

3.5 A falta de manifestação da Procuradoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que informasse a este Tribunal acerca da adoção das providências no sentido de requerer, ao Poder Judiciário, a habilitação da autarquia nos autos do inventário do espólio de Manoel Dias de Miranda, consoante o subitem 9.2 do Acórdão 6.354/2009-TCU-2ª Câmara, em atenção ao Acórdão 1.389/2010-2ª Câmara (fl. 219), deve ser monitorada em processo distinto dos presentes autos, nos moldes preconizados pelo art. 2º da Portaria Segecex nº 9/2010.

IV – Proposta de Encaminhamento.

4.1 Diante do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, para que sejam encaminhados ao Gabinete do Exmo Sr. Ministro-Relator André Luís, via Procuradoria junto ao TCU, propondo que:

a) as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, **caput** da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando o espólio do Sr. Manoel Dias de Miranda, na pessoa de sua administradora provisória, Sra. Dorina Dias de Brito Miranda, ou, na do seu inventariante, caso já tenha sido nomeado, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com a empresa Caetano & Caetano Ltda. (ex-Nogueira e Miranda Ltda.), ao pagamento da importância de R\$ 36.400,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), do recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 16/8/1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Ato Impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em razão do Convênio nº 3.068/1996-FNDE.

Dispositivos violados: art. 20, § 4º, da IN STN nº 2/1993 e Cláusula Oitava do aludido Convênio.

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso a medida constante do item **supra** se mostre ineficaz.”

7. O Secretário da Secex/TO, em despacho de fls. 268/270, divergiu parcialmente da proposta do auditor, pelas seguintes razões:

“(…). 11. Assiste razão à análise precedente no que se refere ao saneamento do processo, estando em condições de ser apreciado de forma definitiva após a citação do espólio na pessoa de sua administradora provisória solidariamente com a empresa responsável. Salvo engano de interpretação, esse foi o entendimento consignado na Proposta de Deliberação do Acórdão 1.389/2010-2ª Câmara.

12. A determinação dirigida à Procuradoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nos itens 9.4 e 9.5 desse acórdão, no sentido de requisição de habilitação nos autos do inventário do espólio, pode ser objeto de processo específico de monitoramento.

13. Em relação ao julgamento, manifesto concordância com a proposta de irregularidade das contas do espólio do ex-prefeito falecido. Os seus sucessores foram citados em diversas ocasiões para regularizar a situação. Inicialmente, por meio de edital de 6/5/2004, pelo órgão concedente (fls. 27/34). Depois, em duas ocasiões, por esta Secex (fls. 75/106 e fls. 132/202).

14. Registre-se que a cônjuge supérstite foi citada por este Tribunal em 18/10/2006 (fl. 99). É importante mencionar esse fato tendo em vista que a notificação do espólio pelo órgão concedente pode gerar controvérsia em razão de ter sido efetivada por edital. Não houve, portanto, o interregno previsto de dez anos para a dispensa de instauração de TCE prevista no art. 5º, § 4º, da IN TCU 56/2007.

15. Por outro lado, o órgão repassador não incluiu a empresa entre os responsáveis na tomada de contas especial.

16. *Transcorreram, portanto, mais de dez anos até posterior citação deste Tribunal, em abril de 2010. Dessa forma, a empresa Caetano & Caetano Ltda. pode ser excluída da relação processual, com base no art. 5º, §4º, da IN TCU 56/2007.*

17. *Diante do acima exposto, submeto os autos à consideração do Relator, Ministro André Luís de Carvalho, com trânsito preliminar junto ao Ministério Público, com a seguinte proposta:*

17.1 *excluir da relação processual a empresa Caetano & Caetano Ltda. (antiga Nogueira & Miranda Ltda.), com fulcro no art. 5º, §4º, da IN TCU 56/2007;*

17.2 *julgar irregulares as contas do responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando o espólio do Sr. Manoel Dias de Miranda, na pessoa de sua administradora provisória, Sra. Dorina Dias de Brito Miranda, ou, na do seu inventariante, caso já tenha sido nomeado, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R\$ 36.400,00, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em razão do Convênio nº 3.068/96-FNDE, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno do TCU), do recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 16/8/1996;*

17.3 *autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso a medida constante do item 9.2 **supra** se mostre ineficaz;*

17.4 *determinar à Secex/TO a constituição de processo de monitoramento com o objetivo de verificar o cumprimento do item 9.5 do Acórdão 1.389/2010-2ª Câmara.”*

8. O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, fl. 271, manifestou-se de acordo com o titular da Secex/TO, acrescentando sugestão de que a irregularidade das contas do Sr. Manoel Dias de Miranda seja fundamentada nas alíneas “a” e “c” do art. 16, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em vez de apenas na alínea “a” do mesmo dispositivo legal, o que teria por objetivo “*contemplar também o fundamento de condenação pela não comprovação da correta aplicação dos recursos, decorrente de vistoria **in loco** realizada no período de 8 a 11/5/1997 (fls. 10/11).*”

9. E, no mesmo parecer, o órgão Ministerial sugeriu, ainda, a notificação da Procuradoria da República no Estado do Tocantins acerca da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal.

É o Relatório.